



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800007082907

INTERESSADO: WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REMOÇÃO/DISPOSIÇÃO

**DESPACHO Nº 341/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E/OU DISPOSIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA DESTE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E/OU DE ASSESSORAMENTO PRÓPRIAS DE CARGO EM COMISSÃO. DECRETO ESTADUAL N. 6.642/2007. DESPACHO Nº 77/2019 SEI GAB. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO.

1. Neste processo, o **Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos da Secretaria de Estado da Casa Civil**, via Despacho nº 125/2019 SEI (5446615), solicitou orientação jurídica acerca do pedido formulado pelo interessado acima identificado (5055835 e 5371117), Delegado de Polícia do Estado do Pará, de remoção para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 226 da Constituição Federal, no art. 36, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais), na Lei Estadual n. 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará) e na Lei Complementar Estadual n. 22/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Pará), tendo em conta a remoção de ofício de sua esposa, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com lotação em Goiânia-Goiás.

2. Pelo Ofício nº 14590/2018 SEI PC (5237860), o Delegado-Geral da Polícia Civil anota que segundo orientação desta Casa "*servidores de outros Estados à disposição deste ente federativo, em homenagem ao princípio do concurso público para ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, apenas podem exercer no âmbito desta Delegacia-Geral da Polícia Civil função administrativa*" e que o interessado exercerá "*função de assessoria, de caráter técnico, em unidade administrativa básica, complementar ou descentralizada desta Pasta, que exija nível superior e conhecimentos aprofundados de polícia judiciária, para cujo desempenho se demande ocupante do cargo de Delegado de Polícia. O servidor não será nomeado para exercício de cargo em comissão*".

3. Esta Procuradoria-Geral, por meio do **Despacho nº 77/2019 GAB** (5460889), orientou a matéria nos termos da ementa que segue reproduzida:

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E/OU DISPOSIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA DESTE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88. DECRETO ESTADUAL N. 6.642/2007. ORIENTAÇÃO PRECEDENTE DESTA CASA. PARECER Nº 4065/2013, APROVADO PELO DESPACHO "AG" Nº 3449/2013 (PROCESSO Nº 201300013002749)"*

4. Antes mesmo de ser exarada a decisão sobre o pedido formulado, o interessado se insurge contra o entendimento expresso no **Despacho nº 77/2019 GAB**, afirmando, em petição juntada aos autos (5530836), que ele não está solicitando "mera **"CESSÃO"** (ato administrativo discricionário) para o Estado de Goiás, e sim **"REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE"**, cujo deslocamento do cargo possui amparo no **artigo 226 da Constituição Federal e artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", e artigo 37, inciso I, § 1º, ambos da Lei federal nº 8.112/90**", indicando decisões de Tribunais Estaduais<sup>1</sup>, bem como do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> que se alinham à sua pretensão. Consigna a sua intenção de ter a sua remoção reconhecida "condicionado à permanência do vínculo conjugal e com manutenção de vínculo com a Polícia Civil do Estado do Pará, detentora do cargo ocupado pelo requerente, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade de concurso público" (6239259). E realça o seu propósito de não exercer as atividades finalísticas do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, mas apenas funções de assessoramento. Assim, o feito retornou à esta Casa para novo pronunciamento.

5. O instituto da remoção que se compatibiliza com a ordem constitucional vigente desde a edição da Carta Federal de 1988 é a que opera a movimentação do servidor **no mesmo órgão**, dentro de sua carreira, implicando apenas em movimentação espacial<sup>3</sup>, hipótese presente nas decisões judiciais indicadas pelo recorrente, cuja moldura fática se afigura distinta. Nas aludidas decisões houve a autorização de remoção dos respectivos servidores públicos dos quadros do Poder Judiciário para exercerem as próprias funções em outras comarcas, de modo a acompanharem os cônjuges. A decisão do STJ autorizou a remoção da impetrante, Serventuária da Justiça do Rio Grande do Sul, para a Comarca de Nova Petrópolis/RS, em razão da remoção do seu marido, integrante da Polícia Civil do mesmo Estado, por necessidade do serviço, chamando a incidência do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, para ampliar a interpretação do art. 814 da Lei gaúcha nº 5.256/66 (considerada recepcionada pela ordem constitucional vigente), que restringia o direito para a funcionária casada com servidor da Justiça.

6. De igual modo, a decisão do Tribunal mineiro manteve a sentença que assegurou à servidora do Poder Judiciário de Minas Gerais exercer suas funções do cargo de Técnico Judiciário C, especialidade Assistente Social, na comarca de Campo Belo/MG, onde o seu marido, que é Promotor de Justiça, mesmo diante da ausência de previsão no Estatuto dos Servidores Estaduais de Minas Gerais (Lei Estadual nº 869/52), bem como na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar Estadual nº 59/2001), aplicando, por analogia, o art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, "para garantir a preservação da unidade familiar, em estrita observância ao art. 226 da Constituição da República, que dispõe sobre a proteção da família, por ser a base da sociedade".

7. Ora, nenhuma das decisões judiciais apontadas pelo interessado assegurou a remoção de servidor público estadual para outro ente federativo, como também não garantiu a possibilidade de que os respectivos servidores públicos exercessem atividades estranhas ao seu ofício, como não poderia deixar de ser, sob pena de afronta direta ao art. 37, inciso II, da CF<sup>4</sup>. E concordar com a remoção de Delegado de Polícia do Estado do Pará para a Polícia Civil do Estado de Goiás, mesmo que seja para a execução de atividades administrativas ou de mero assessoramento, também resultaria em ofensa ao comando constitucional.

8. Aliás, é importante reproduzir o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.112/1990, que trata da remoção do servidor público **da União**, apenas para fins argumentativos. Veja-se, pois:

*"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

(...)

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;" (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

9. Percebe-se, com clareza, que o *caput* do preceptivo legal invocado pelo recorrente não permite a mudança de quadro do servidor público, mantendo coerência com a ordem constitucional. Importa ressaltar que no caso das leis federais que tratam dos quadros de pessoal da União, em virtude da abrangência da territorialidade para a execução das diversas atividades funcionais, pode haver a possibilidade de um servidor público federal ser removido para exercer suas funções em outro ponto do território nacional, sem que isso configure provimento derivado irregular ou mesmo desvio de função. Isso porque, vários dos cargos públicos federais tem atribuições que podem ser executadas em diversos entes federativos, como é o caso da esposa do interessado, que titulariza o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cujas funções podem ser exercidas em qualquer outra circunscrição do referido tribunal, o que já não é possível na situação sob análise, como fartamente demonstrado.

10. Devo lembrar que as atribuições do cargo de Delegado de Polícia do Estado de Goiás estão relacionadas no art. 49 da Lei Estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, sendo elas todas atividades próprias da Polícia Civil, na forma da competência prevista no art. 144, inciso IV e § 4º, "*exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*"; não havendo, pois, espaço para o exercício de atividades administrativas ou de assessoramento superior por pessoas estranhas aos seus quadros. E, conforme já evidenciado, a execução de atividades de assessoramento por servidores de outros entes federativos somente podem ser desempenhadas na forma disciplinada no art. 1º, inciso I, do Decreto Estadual 6.642/2007, isto é, mediante a nomeação do servidor para cargo comissionado.

11. Como se verifica, as decisões judiciais invocadas não são hábeis a alterar o entendimento registrado no **Despacho nº 77/2019 GAB**, o qual **ratifica-se**, segundo o qual o interessado não pode ser colocado à disposição da Polícia Civil deste Estado para exercer as atividades de Delegado de Polícia, ou ainda, para o exercício de funções meramente administrativas ou de assessoramento, uma vez que estas últimas somente podem ser realizadas com a sua nomeação para cargo em comissão, acrescentando, nesta oportunidade, a impossibilidade jurídica da sua remoção, definitiva ou não, para o quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás, haja vista a afronta ao art. 37, inciso II, da CF, pelos fatos e motivos expostos neste despacho.

12. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento ao **CEJUR** para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 TJ-MA – MS 0117522013 (0002588-73.2013.8.10.0000), data publicação: 11/11/2015 e TJ -MG – Ap Cível/Reex Necessário AC 100241232906290002, data de publicação: 11/06/2014.

2 ROMS nº 12.204/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 03/09/2001.

3 OLIVEIRA, Antônio Flávio. Servidor Público - Remoção, Cessão, Enquadramento e Resitribuição. Fórum:2003. P. 51.

4 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; "(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 21/03/2019, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**6327905** e o código CRC **14B0DDBC**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800007082907



SEI 6327905